

## A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Júlia Passos Manzoli <sup>1</sup>, Renata Maldonado da Silva <sup>2</sup>

Luana Leal Ribeiro <sup>3</sup>

### Resumo

Tendo em vista as garantias constitucionais que permitem a exigência do direito à educação ao Poder Público, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender como tem sido a atuação do Judiciário de Campos dos Goytacazes no que diz respeito à educação inclusiva. A investigação foi realizada a partir da análise bibliográfica e documental, na qual buscou-se: contextualizar as legislações referentes à educação inclusiva no Brasil, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional; verificar quais são as principais demandas da educação inclusiva no município através do levantamento das ações judiciais; identificar qual é a interpretação dos juízes acerca da legislação educacional por meio de análise jurisprudencial e, ainda, verificar se tais decisões estão dando novos contornos as políticas educacionais do município. O referencial teórico do estudo foi construído a partir de pesquisas realizadas nos bancos de dados do Portal de Periódicos da CAPES e da SciELO, nos quais foi possível observar que houve um aumento nos estudos com o presente escopo no decorrer dos últimos anos, porém, inexistente um estudo específico acerca do município de Campos dos Goytacazes no que diz respeito à judicialização da educação inclusiva. Os dados levantados a partir da análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possibilitaram a conclusão de que o judiciário de Campos dos Goytacazes vem sendo chamado a atuar em casos pontuais e, principalmente, em caráter de urgência, a fim de que sejam garantidas as condições de acesso ao direito à educação por parte do poder público.

**Palavras-chave:** Judicialização; Inclusão; Campos dos Goytacazes.

## THE JUCIALIZATION OF INCLUSIVE EDUCATION IN CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

### Abstract

Bearing in mind the constitutional guarantees that allow the requirement of the right to education to the Public Power, the present work has as general objective to understand how has been the performance of the Judiciary of Campos dos

<sup>1</sup>Mestranda em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Bolsista Nota-10 FAPERJ.

<sup>2</sup>Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Professora Associada II Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

<sup>3</sup>Doutoranda em Políticas Sociais e Mestra em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.



Goytacazes with respect to the inclusive education. The investigation was carried out from the bibliographical and documental analysis, which sought to: contextualize the legislation related to inclusive education in Brazil, both in the constitutional and infra-constitutional scope; check what are the main demands of inclusive education in the city through the survey of lawsuits; identify the judges' interpretation of educational legislation through jurisprudential analysis and also verify whether such decisions are giving new contours to the municipality's educational policies. The theoretical framework of the study was built from research carried out in the databases of the CAPES and SciELO Journal Portal, in which it was possible to observe that there was an increase in studies with this scope over the past few years, however, there is no a specific study about the municipality of Campos dos Goytacazes with regard to the judicialization of inclusive education. The data collected from the jurisprudential analysis in the Court of Justice of Rio de Janeiro allowed the conclusion that the Campos dos Goytacazes judiciary has been called to act in specific cases and, mainly, on an urgent basis, so that they are guaranteed the conditions of access to the right to education by the government.

**Keywords:** Judicialization; Inclusion; Campos dos Goytacazes.

## 1. Introdução

A educação inclusiva no Brasil é uma modalidade de ensino que tem por objetivo assegurar o acesso e a participação de todos os indivíduos, sem qualquer exceção, na escola regular de ensino, visando, principalmente, a inclusão do público-alvo da educação especial<sup>1</sup>. Neste sentido, é importante ressaltar que, diante da trajetória da educação inclusiva, a Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais a respeito do referido tema representam uma conquista na efetivação do direito social à educação.

Nos últimos anos, passou a existir uma maior procura do judiciário para a resolução de questões relacionadas ao direito educacional e, a partir disso, surge também a necessidade de analisar as demandas que são objeto dessa procura. Além disso, no dia 30 de setembro de 2020, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, através do decreto nº 10.502<sup>2</sup>, a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE) que é considerada pelos educadores e entidades da sociedade civil, como a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, um retrocesso de mais de 30 anos no âmbito da educação inclusiva, uma vez que o referido decreto prevê em seu texto que o ensino regular volte a ser oferecido em escolas especializadas, o que vai de encontro ao previsto em

<sup>1</sup> A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva estabelece como público-alvo da educação especial os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação (BRASIL, 2008).

<sup>2</sup> Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.



diversas normativas<sup>1</sup> nacionais e internacionais no que tange a educação inclusiva.

A partir da percepção da grande proporção tomada pelo Poder Judiciário nos últimos anos, surge o fenômeno da judicialização que, no contexto do direito à educação “significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para cumprirem-se as funções institucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33).

Destarte, o objetivo do presente estudo é analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) está interpretando a legislação educacional no âmbito da educação inclusiva, partindo da perspectiva da integralidade adotada pela Constituição Federal de 1988, verificando-se, ainda, quais são as principais demandas específicas, tendo em vista as particularidades da educação especial. Finalmente, pretende-se identificar qual é a interpretação dos juízes acerca da legislação educacional por meio da análise jurisprudencial.

Para tal, primeiramente, é necessário compreender qual a trajetória da educação especial enquanto direito social, assim como elucidar quais são os limites para a atuação jurisdicional como instrumento de materialização desse direito através da realização de uma revisão de literatura.

Foi estabelecido como recorte da pesquisa as ações judiciais realizadas no município de Campos dos Goytacazes/RJ no âmbito da educação inclusiva, com o objetivo de compreender até que ponto as decisões judiciais interferem na formulação das políticas educacionais e se estas vão além do caso concreto, com a determinação da criação de políticas públicas, ou se resolvem apenas a demanda que é o objeto da ação. Diante da ausência de pesquisas nesse sentido em Campos dos Goytacazes/RJ, buscou-se, através da revisão de literatura, verificar publicações que versam sobre a judicialização do direito à educação especial a partir de pesquisas realizadas nos bancos de dados do Portal de Periódicos da CAPES e da SciELO, uma vez que a proposta inicial do presente estudo foi sistematizar as informações coletadas com o fim de nortear a análise da atuação do judiciário no caso concreto.

Para esse fim, além da revisão de literatura, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de documentos oficiais nacionais e internacionais, além das decisões judiciais encontradas sobre a temática da educação inclusiva. O *locus* de pesquisa escolhido foi o TJ/RJ, devido ao fato de que suas decisões judiciais são publicadas e permanecem disponíveis ao público no sítio eletrônico. Além disso, tanto para a revisão de literatura das revistas eletrônicas e artigos acadêmicos quanto para a análise processual foram utilizados os termos: educação especial, educação inclusiva e judicialização.

O estudo está estruturado da seguinte forma: a próxima sessão apresenta as principais legislações acerca do direito à educação inclusiva, tanto no âmbito nacional quanto internacional, além de conceituar o fenômeno da judicialização no Brasil; segue-se com a justificativa, dando ênfase na

<sup>1</sup> Algumas serão citadas ao longo do presente trabalho.

importância da manutenção da perspectiva de integração no âmbito da educação inclusiva. Apresentam-se na sequência o percurso metodológico utilizado e um breve estudo de caso, realizado com o objetivo de representar uma parcela amostral dos processos.

## **2. Revisão de literatura: trajetória do direito à educação inclusiva e o fenômeno da judicialização da educação**

O direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e é reconhecido como um direito fundamental<sup>1</sup> de natureza social, pela primeira vez em um texto constitucional no país. O artigo 205, por sua vez, reconhece o direito à educação como um direito de todos, explicitando a sua universalidade:

205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É de fundamental importância destacar os avanços realizados através da promulgação da Constituição Federal de 1988 no tocante à educação especial, visto que em seu artigo 208, inciso III<sup>2</sup>, está explicitado que o atendimento educacional especializado deve acontecer preferencialmente na rede regular de ensino. Em 1989, o então Presidente da República, José Sarney, sancionou a Lei Federal nº 7853/89<sup>3</sup>, a qual regulamenta o supracitado artigo, dispondo sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social.

A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, reafirmou que o atendimento educacional especializado deve ocorrer na rede regular de ensino, em conformidade o texto constitucional. Nesse sentido, cabe ressaltar o que Noronha e Pinto (2008) definem como Educação Inclusiva:

[...] um processo em que se amplia à participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas de modo que estas respondam à diversidade de alunos. É uma abordagem humanística, democrática que percebe o sujeito e suas singularidades tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos. (NORONHA; PINTO, 2008, p. 03).

<sup>1</sup> Direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa humana.

<sup>2</sup> Art. 208, III, CRFB - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>3</sup> Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



A Declaração de Salamanca de 1994, por sua vez, é um documento de repercussão mundial que reconheceu a educação especial como uma modalidade de ensino e não como uma substituta da educação, além de explicitar para os governantes a importância da inclusão de todas as crianças, conforme pode-se analisar a partir de seu princípio introdutório:

As escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas e outras [...] crianças deficientes e superdotadas, crianças que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, etnias ou culturais e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados (UNESCO, 1994, p.3)

Em 1996, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que destinou o capítulo V para a educação especial, prevendo a adoção de currículos, técnicas e recursos educativos para atender as necessidades dos alunos, bem como a adoção pelo poder público da ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação na própria rede pública de ensino.<sup>1</sup>

Já a proposta inclusiva ganhou destaque nas políticas educacionais brasileiras a partir dos dois mandatos do governo Lula (2003-2010) e no primeiro mandato do governo Dilma Rousseff (2011-2014), ambos pertencentes ao Partido dos Trabalhadores - PT, principalmente após a divulgação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) e do estabelecimento da inserção compulsória do público-alvo da Educação Especial nas redes de ensino regular e da implantação de um modelo padrão de Atendimento Educacional Especializado - AEE, por meio da criação de Salas de Recursos Multifuncionais - SRMs (VAZ, 2013). É preciso destacar que a PNEEPEI foi divulgada no ano de 2008 pela então Secretaria de Educação Especial - SEESP, determinando como principal diretriz da política, a construção de sistemas educacionais inclusivos, a qual garantia o direito de todos à educação, determinando os objetivos de assegurar:

O acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais (BRASIL, 2008, s.p.).

<sup>1</sup> Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;  
Art. 60 - O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Esse trecho evidencia que a matrícula do referido público-alvo deveria ser realizada nas escolas regulares, pois, “a partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas” (BRASIL, 2008, s.p.).

O Plano Nacional de Educação 2014-2024 (BRASIL, 2014), especificamente em sua estratégia 4.19, ressalta a promoção de parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos a fim de favorecer a construção do sistema educacional inclusivo. Esse fato foi apontado por Garcia e Michels (2014) como um reforço às parcerias público-privado que permeou a trajetória da educação especial no Brasil (GARCIA, MICHELS, 2014).

Assim, sob a perspectiva da educação inclusiva, percebe-se que os governos do PT fomentaram a matrícula dos estudantes público-alvo da educação especial nas salas regulares, investindo na implantação do AEE na escola pública. A adoção desse modelo de atendimento que privilegia o *locus* da escola regular indica a opção pela ampliação do atendimento público em detrimento do privado.

Já em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº 13.146/15, intitulada como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a qual objetiva, nos termos de seu art. 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Após a promulgação do estatuto, o qual prevê, especificamente, em seu artigo 28 uma série de obrigações às instituições privadas de ensino, entre elas a vedação da cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das determinações impostas pela lei<sup>1</sup>, foi impetrada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5357), no Supremo Tribunal Federal (STF).

A alegação da CONFENEN requeria, em síntese, que os artigos 28 e 30 do estatuto fossem julgados inconstitucionais, sob o argumento de que os dispositivos apontados, ao obrigarem as instituições particulares de ensino regular o atendimento de todo e qualquer portador de necessidade especial, tornaria onerosa demais a prestação dos serviços educacionais, além de argumentarem que estariam sendo lançados sobre a iniciativa privada encargos de responsabilidade exclusiva do poder público.

---

<sup>1</sup> Art. 28. § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Em 09 de junho de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando a obrigatoriedade do cumprimento dos dispositivos impugnados pelas instituições privadas, conforme se extrai a partir de um fragmento do voto do Relator, o Ministro Edson Fachin:

A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência. Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade (FACHIN, 2016).

Diante de todo o exposto, é possível verificar que “o conjunto das leis brasileiras destinadas aos direitos das pessoas com deficiência é reconhecido como um dos mais abrangentes do mundo” (MAIOR, 2015, p.02). Porém, é importante reconhecer as desvantagens historicamente acumuladas pelo público alvo da Educação Especial, pois apesar de a legislação ser abrangente no que diz respeito a esta modalidade de ensino, na prática é possível identificar que a inclusão ainda não é efetiva.

Considerando os desafios que são enfrentados pelas pessoas com deficiência e a partir do descumprimento de determinadas diretrizes, surge a necessidade de acionar o judiciário para que seja assegurada a efetividade dos direitos estabelecidos, no caso em tela, o direito a educação.

A nossa Constituição foi criada em um momento de redemocratização, após um longo período de ditadura militar, e seu texto expressa o acolhimento dos princípios de um Estado social e democrático, que impõe aos poderes públicos a criação e regulação de políticas públicas visando a efetivação dos direitos fundamentais nele elencados.

Nesse sentido, cabe ressaltar a aplicabilidade imediata conferida aos direitos sociais (art. 5º, §1º da CRFB<sup>1</sup>) e sua relação com a existência de limites do orçamento público, o que significa que a prestação desses direitos está condicionada a reserva do possível, para que não haja um déficit orçamentário.

---

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **§ 1º** As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O Brasil, enquanto signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instituiu em seu texto constitucional o princípio da progressividade, tendo em vista o caráter de Emenda Constitucional que possuem os pactos internacionais. Como observa Duarte (p. 701) tal princípio estabelece que “os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, até o máximo dos limites disponíveis de cada Estado”, o que significa que os Estados-partes deverão tomar medidas concretas em prazos determinados.

Diante dessas obrigações atribuídas ao Estado pela constituição, bem como pela natureza social do direito à educação e sua previsão de aplicabilidade imediata, surge a possibilidade de em caso de descumprimento da obrigação, o titular do direito poder exigir sua satisfação judicialmente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB) reforça tal possibilidade em seu artigo 5º:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (BRASIL, 1996, 5º).

Nesse sentido, a judicialização ocorre quando “(...) algumas questões de larga repercussão política ou social (que) estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais”. (BARROSO, 2012, P. 24). Ou seja, “[...] a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”. (BARROSO, 2012, p.24).

Diante do exposto, o referencial teórico do presente estudo focaliza-se em pesquisadores da judicialização da educação, como Cury (2009), Silveira (2010; 2011), Corrêa (2014), Oliveira (2011) e Maritan (2019). No decorrer dos últimos anos, tem emergido estudos com olhares críticos acerca da judicialização da educação. Enquanto as pesquisas com olhares favoráveis, como a realizadas pelas autoras Silveira (2010) e Oliveira (2011), partem da perspectiva de que o sistema de justiça é um espaço importante para a defesa dos direitos sociais, principalmente nos casos de omissão do poder público, outros apresentam uma visão descrente, considerando que a judicialização intensa enfraquece os movimentos sociais ao transferir o protagonismo das decisões para os operadores do direito, levando em conta ainda, o perfil conservador da instituição, como é o caso da pesquisa realizada por Maritan (2019).

O presente estudo se filia a percepção mais favorável da judicialização, uma vez que considera a interferência judicial necessária quando ocorre de maneira pontual em casos de descumprimento da lei e das diretrizes que determinam as condições necessárias para o acesso à educação de forma inclusiva pelo poder público, uma vez a inércia ou negativa destes órgãos ocasionam um prejuízo aos proponentes das ações e, quando estas são atendidas pelo judiciário a partir da visualização da existência do direito, são capazes de garantir o acesso à educação.



### 3. Metodologia

Os contornos metodológicos delineados no decorrer da pesquisa evidenciaram que a abordagem qualitativa é a mais adequada e a hipótese do estudo será de que o aumento da participação do judiciário pode garantir o acesso à educação inclusiva.

A coleta inicial de dados foi realizada com a intenção de se obter um pré-teste. Para tanto, utilizou-se a técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica, mais especificamente através da análise jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ). O levantamento de dados ocorreu no mês de novembro de 2020 e foram utilizadas as palavras-chaves "Educação Especial", "Educação Inclusiva" e "Campos dos Goytacazes", além disso, optou-se pela seleção de decisões constantes na categoria de acórdãos, pelo fato de suas decisões serem proferidas a partir de um órgão colegiado, o que possibilita o debate entre os desembargadores. O marco temporal, por sua vez, contemplou decisões de 01/01/2015, considerando a entrada em vigor do Estatuto do Deficiente à 01/11/2020.

Dessa forma, os dados foram coletados seguindo a técnica de tabulação, na qual a partir de uma análise inicial acerca do tema de cada processo pela leitura de seus resumos, foi possível realizar um levantamento contendo as características preponderantes em cada um deles, através da elaboração de uma lista de códigos atribuídos a cada uma das variáveis encontradas, quais sejam: a) deficiências atendidas; b) natureza da demanda; c) tipos de reivindicações; d) atendimento ou não da propositura através da decisão judicial e, em seguida, os dados foram transcritos no Excel, para melhor visualização no momento da análise.

A população do presente estudo será composta pelos proponentes de ações judiciais cujo tema se insere no âmbito da educação inclusiva no município de Campos dos Goytacazes. No site do TJ/RJ, mais especificamente no campo "jurisprudência", foram encontradas inicialmente 33 decisões e, após triagem, verificou-se que apenas 7 eram referentes à educação especial enquanto direito. Através do método de tabulação, foi possível verificar, ainda, a preponderância de determinadas características, quais sejam, a propositura das ações por parte dos genitores representando as crianças deficientes e assistidos pelo Defensor Público e o motivo de pedir, que em todos os casos, tratava-se de requisições da oferta de condições de acesso à educação.

Após o levantamento prévio de dados realizado no site do TJ/RJ, verificou-se que há uma quantidade irrisória de processos no âmbito da educação inclusiva no município, o que faz surgir a hipótese de que as eventuais demandas da população estudada estão sendo resolvidas de outras formas, que não a judicial. A título de exemplo, é comum demandas envolvendo o direito à educação serem objeto de denúncia no Ministério Público, podendo estas serem dirimidas através da celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TAC), o que sugere a necessidade de realização de uma investigação também nesse órgão, posteriormente.



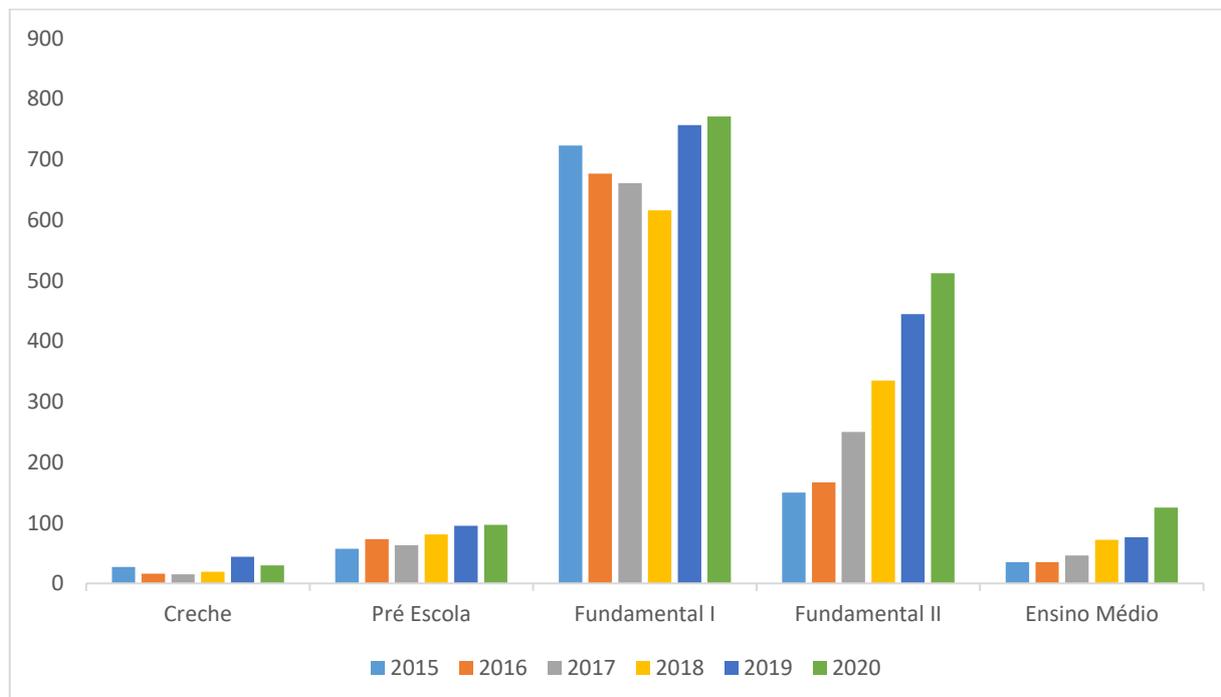
Ante o exposto, o presente estudo será calcado no método monográfico, partindo do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros, tendo como finalidade obter generalizações (LAKATOS, 2020, p. 110). Dessa forma, a partir das 7 decisões selecionadas, 4 tiveram uma fundamentação extensa, contendo informações importantes acerca dos casos e, por isso, passarão a ser objetos de análise a seguir.

#### 4. Resultados e discussões

A educação é um dos primeiros direitos sociais previstos na Constituição Federal, e a possibilidade de judicialização, segundo Cury e Ferreira (2010, p. 81) ocorre “quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário”.

Contudo, antes de realizar uma análise dos processos judiciais do município de Campos dos Goytacazes, é necessário estipular o universo existente no âmbito da educação especial do referido ente. Para isso, foi elaborada uma tabela contendo o número de matrículas nas redes municipal e estadual do município, conforme os dados contidos nos censos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira entre os anos de 2015 a 2020, considerando as etapas de ensino da creche ao ensino médio:

Gráfico 1: Número de matrículas nas Redes Municipal e Estadual de Campos dos Goytacazes no âmbito da educação especial.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do INEP (2020).

Observa-se que a maioria das matrículas se refere ao Ensino Fundamental I, além de ser possível verificar um aumento na procura do Ensino Fundamental II no decorrer dos últimos anos. Porém, as matrículas nas demais etapas de ensino, quais sejam, Creche, Pré-Escola e Ensino Médio, ainda são irrisórias considerando o universo de aproximadamente 770 estudantes do Ensino Fundamental I. É de causar estranheza ainda, que dentre a quantidade de matrículas apresentadas, hajam apenas 7 processos relacionados à Educação Especial no município que foram objetos de análise pela 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos últimos 5 anos.

É importante ressaltar, ainda, que após passarem por uma triagem, 4 processos foram selecionados e serão analisados conforme o teor das decisões, assim como a motivação destas. Para fins de melhor apresentação, o teor dos processos será exposto individualmente, seguidos de sua análise e, além disso, suas numerações foram substituídas por um número sequencial. Por fim, o nome dos indivíduos foi subtraído, com o objetivo de preservar suas identidades.

### **Processo nº 1**

ORIGEM: Comarca de Campos dos Goytacazes, Vara da Inf. da Juventude e do Idoso

APELANTE: Genitor L.B.S representando a menor L.M.B

APELADO: Município de Campos dos Goytacazes

RELATOR: Des. Alcides da Fonseca Neto

Data da decisão: 24 de novembro de 2020

A discussão contida nos autos indica que o genitor L.B.S, representante da menor L.M.B interpôs o recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes, que julgou improcedente o pedido da criança para que fossem custeadas pelo ente municipal as suas despesas em escola da rede privada de ensino, fundamentando que a mesma não buscou a sua inserção em unidade da rede pública que contasse com profissionais habilitados ao seu desenvolvimento pedagógico. Tal sentença foi integralmente reformada, no sentido de acolher a pretensão da menor, sob a argumentação de que seus responsáveis tentaram na seara administrativa a efetivação da matrícula, porém, não haviam instituições de ensino que oferecessem as condições adequadas e inclusivas para crianças autistas e dessa forma, não restou outra opção que não a busca perante o Poder Judiciário do custeio das mensalidades em unidade particular.

Na decisão consta, ainda, a menção a um relatório da pedagoga em atuação junto ao Ministério Público no sentido de que o projeto político-pedagógico das instituições públicas de ensino de Campos dos Goytacazes não contemplava a educação especial, dando destaque ainda, para o fato de que

enquanto o sistema de ensino municipal não se adequasse às propostas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece normas para a regulamentação do atendimento educacional especializado de forma a eliminar barreiras de acesso e promover a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, não haveria condições de incluir as matrículas das pessoas referidas nas unidades de ensino da municipalidade. Recurso conhecido e provido.

### **Processo nº 2**

ORIGEM: Comarca de Campos dos Goytacazes, Vara da Inf. da Juventude e do Idoso

AUTOR: Não informado (autos tramitam em segredo de justiça)

RÉU: Município de Campos dos Goytacazes

RELATOR: Des. Juarez Fernandes Folhes

Data da decisão: 13 de março de 2018

Aqui um menor autista, portador de atraso global de desenvolvimento agravou a decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Campos dos Goytacazes que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, qual seja, o bloqueio de valores na conta do município afim de custear o pagamento das despesas de escola referentes ao 2º semestre de 2017. A reforma da decisão consistiu no deferimento do pedido realizado pela parte autora, sob o fundamento de que é dever do Estado assegurar o direito da pessoa com transtorno de espectro autista em sistema educacional inclusivo com fulcro na Lei nº 12.764/12, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Ademais, foi deferido o sequestro da verba pública, devendo esta ser condicionada a comprovação da respectiva matrícula e do pagamento referente a cada mensalidade. Agravo parcialmente provido.

### **Processo nº 3**

ORIGEM: Comarca de Campos dos Goytacazes, Vara da Inf. da Juventude e do Idoso

AUTOR: Não informado (autos tramitam em segredo de justiça)

RÉU: Município de Campos dos Goytacazes

RELATOR: Des(a). Jds Isabela Pessanha Chagas

Data da decisão: 27 de agosto de 2019

Trata-se de um Agravo de Instrumento em uma Ação de Obrigação de Fazer na qual o Juízo a quo, qual seja, o magistrado da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes indeferiu a Tutela



de Urgência pleiteada sob o fundamento de que, para conceder uma vaga em unidade escolar com assistência a portadores de necessidades educacionais especiais, o agravante, que possui nos autos do processo um laudo médico que atesta sua condição especial, bem como está passando por uma investigação de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deveria ser avaliado uma equipe multiprofissional e multidisciplinar para, somente após, ser analisado o pedido de Tutela de Urgência. A reforma da decisão se dá sob o fundamento de que está evidente o *fumus boni iuris*, consubstanciado no relatório médico acostado aos autos que atesta a condição especial do agravante, assim como o *periculum in mora*, uma vez que o período letivo estava em curso, afim de garantir o direito à educação constitucionalmente assegurado. Dessa forma, foi determinado que o município de Campos dos Goytacazes providenciasse, no prazo de 72 horas, vaga em unidade escolar com assistência de neuropediatria, psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia para acompanhar o agravante, preferencialmente, na Associação de Pais e Amigos de Pessoas Especiais (APAPE), apontada como a mais próxima da sua residência, ou, no caso de inexistência de vaga ou de tais profissionais, que o ente o faça através de matrícula na rede privada às suas expensas. Recurso conhecido e provido.

#### **Processo nº 4**

ORIGEM: Comarca de Campos dos Goytacazes, Vara da Inf. da Juventude e do Idoso

AUTOR: Não informado (autos tramitam em segredo de justiça)

RÉU: Município de Campos dos Goytacazes

RELATOR: Des. Marianna Fux

Data da decisão: 25 de junho de 2019

No julgado, verifica-se que o autor, portador de atraso no desenvolvimento, comportamento, humor e aprendizado, ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, solicitando ao município de Campos dos Goytacazes o fornecimento de um mediador para acompanhamento em sala de aula. Após ter sua solicitação de Tutela de Urgência indeferida, o autor agravou a decisão, que foi reformada sob o fundamento de que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela de Urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, uma vez que o direito à educação é assegurado constitucionalmente e o perigo de dano, que se revela ante a demora na implementação das condições necessárias ao adequado desenvolvimento educacional da criança.

Cabe ressaltar que a referida decisão de reforma se fundamentou nos artigos 205 e ss. da CRFB/88, nos artigos 53, 54 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 4º, 58 e 59, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996, bem como na ampla proteção prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, merece destaque a determinação de que o



atendimento educacional especializado seja oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, seguindo o disposto nos dispositivos supramencionados. Recurso conhecido e provido.

Nas sínteses das ações pode ser observado que os processos de número 2, 3, 4 fizeram seus pedidos de Ação de Obrigação de Fazer em face do município, cominado com o pedido de Tutela de Urgência e este, em todos os casos, foi negado pelo juízo *a quo*. Dessa forma, faz-se necessária uma breve conceituação da Tutela de Urgência, cuja principal característica é a provisoriedade, uma vez que a decisão é tomada de plano caso sejam verificados seus requisitos obrigatórios, quais sejam, a previsão do direito e o perigo da demora. Sua função precípua é evitar danos graves e de difícil reparação caso o pedido principal seja decidido apenas no final do processo.

## 5. Considerações finais

Com base nas reformas das decisões do juízo de primeiro grau, é possível concluir que as demandas foram atendidas pelos desembargadores, atendendo as tutelas de urgência, principalmente fundamentadas no sentido de que se tratavam de pedidos visando a garantia do direito à educação constitucionalmente previsto.

Diante do exposto, pode-se verificar que o judiciário de Campos dos Goytacazes está sendo chamado a se pronunciar em casos concretos nos quais as pessoas com deficiência que necessitavam da oferta de um serviço, qual seja, a disponibilização de vagas em instituições privadas de ensino como nos processos nº 1 e 2, a oferta vaga em unidade escolar com assistência a portadores de necessidades educacionais especiais como no processo de nº 3, ou a disponibilização de um mediador, como no processo nº4, e não obtiveram a satisfação dessa pretensão por parte do ente municipal, buscaram sua satisfação pela via judicial.

Ainda, é possível verificar, a partir do teor das decisões, que os desembargadores atenderam as demandas fundamentando-se na CRFB/88 e também nas leis infraconstitucionais, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, nos casos específicos que foram objeto da presente análise, as solicitações foram referentes a suportes para a permanência escolar dessas crianças e adolescentes e o judiciário atuou de forma a atender essas demandas, determinando que o executivo dê efetividade a todo o corpo legislativo supramencionado.

## REFERÊNCIAS

AINSCOW, Mel. Understanding the development of inclusive education system. **Electronic Journal of Research in Educational Psychology**. Manchester, v. 3, n. 7, p. 5-20, dez. 2005.



AMARAL, Claudia Tavares do; BERNARDES, Maria Francisca Rita. Judicialização da Educação Inclusiva: uma análise do contexto do estado de Goiás. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, Sergipe, v. 11, n. 25, p. 173-188, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/6875/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial**. Legitimidade Democrática. Revista Eletrônica da OAB, Rio de Janeiro, s/n, 2012. Acesso em: 04 out. 2020.

BAUER, Martin W. Análise de Conteúdo Clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin W; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 189-215.

BOOTH, Tony; AINSCOW, Mel. **Index for inclusion. Developing learning and participation in schools** (3<sup>o</sup> ed). Bristol: CSIE, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Presidência da República, Atos do Poder Legislativo, Brasília, jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, 1962.

BRASIL. **Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União: Brasília, 2020.

CARVALHO, Diana. **Porque a nova política de Educação Especial é vista como um retrocesso**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/23/por-que-nova-politica-de-educacao-especial-e-vista-como-retrocesso.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020.

COSTA, Roseli Maritan de Aboim. **Judicialização da educação no contexto do capitalismo neoliberal**. – Rio de Janeiro, 2019. 165 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estácio de Sá, 2019. Acesso em: 17 out. 2020.

CORRÊA, Luiza Andrade. **Judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2014. 234f. Dissertação



(Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da Educação. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

Disponível em:

<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258>

Acesso em: 27 jul. 2017. Acesso em: 13 out. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. *Educ. Soc.* [online]. 2007, vol.28, n.100, pp.691-713.

FIGUEIRA, Emilio, **Caminhando em Silêncio**: Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo, Giz Editorial, 2008

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (2018). **Resultados finais do Censo escolar (redes estaduais e municipais)**.

Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/resultados-e-resumos>.

Acesso em: 29 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento da pessoa com deficiência**. Secretaria do Estado dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência, São Paulo, 2015. Disponível

em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>.

Acesso em: 25 out. 2020.

MENDES, Enicéia Gonçalves. Breve historia de la educación especial en

Brasil. **Revista Educación Y Pedagogía**, 22(57), 93-109. Disponível em:

<https://revistas.udea.edu.co/index.php/revistaeyp/article/view/9842>. Acesso

em 17 out. 2020.

NORONHA, Eliane Gonçalves; PINTO, Cibele Lemes. **Educação Especial e Educação Inclusiva**: aproximações e convergências. Disponível em:

[https://www.bonsucessomt.com.br/sws/Pasta-PDF-](https://www.bonsucessomt.com.br/sws/Pasta-PDF-livro/EDUCA%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20INCLUSIVA.pdf)

[livro/EDUCA%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20INCLUSIVA.pdf](https://www.bonsucessomt.com.br/sws/Pasta-PDF-livro/EDUCA%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20INCLUSIVA.pdf). Acesso em: 07 ago. 2021.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. **Judicialização da Educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à**

**educação no município de Juiz de Fora**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.



OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Educação e cidadania**: o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, 1995. Tese (Doutorado), São Paulo, FEUSP, 1995.

PEDOTT, Larissa Gomes Ornelas; ANGELUCCI, Carla Biancha. Análise de Solicitações ao Ministério Público sobre o Direito das Pessoas com Deficiência à Educação. **Rev. bras. educ. espec.**, Bauru, v. 26, n. 3, p. 437-452, julho 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0143>. Acesso em: 02 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO - **TJ/RJ** – Disponível em:  
<http://www4.TJ/RJ.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 13 out. 2020.

ROCHA, Manuela Lima Carvalho da, PIRES, Samia Marcia Araujo Monteiro, SILVA, Simone Souza da Costa; PONTES, Fernando Augusto Ramos. (2020). Rede de Conhecimento e Educação Especial: uma Revisão Sistemática de Literatura. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 3, p. 527-544, Epub ago. 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0168>. Acesso em: 17 out. 2020.

RODRIGUES, Olga; MARANHE, Elisandra; CAPELLINI, Vera. **Educação especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente**. 2008. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/284714615\\_EDUCACAO\\_ESPECIAL\\_HISTORIA\\_ETIOLOGIA\\_CONCEITOS\\_E\\_LEGISLACAO\\_VIGENTE](https://www.researchgate.net/publication/284714615_EDUCACAO_ESPECIAL_HISTORIA_ETIOLOGIA_CONCEITOS_E_LEGISLACAO_VIGENTE). Acesso em: 13 out. 2020.

SILVA, Camila. **Escola de Campos denunciada por atriz em redes sociais**. Campos dos Goytacazes, 19 fev. 2019. Disponível em:  
[http://www.folha1.com.br/\\_conteudo/2019/02/geral/1244763-escola-de-campos-denunciada-por-atriz-em-redes-sociais.html](http://www.folha1.com.br/_conteudo/2019/02/geral/1244763-escola-de-campos-denunciada-por-atriz-em-redes-sociais.html). Acesso em: 13 out. 2020.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)**. 2010. 304f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, Paraná, v. 5, n. 9, 2011.

UNESCO. **Declaração de Salamanca Sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais 1994**. Disponível em:  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acesso: 24 nov. 2020.



---

Recebido em: 20 de agosto de 2021.  
Aceito em: 26 de outubro de 2021.  
Publicado em: 05 de janeiro de 2022.

